



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 3 de agosto de 2015

Número 149

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 80/2015:

Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil 5311

Lei n.º 81/2015:

Trigésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações 5326

Resolução da Assembleia da República n.º 104/2015:

Deslocação do Presidente da República à Alemanha 5327

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 146/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, transferindo as atribuições em matéria de turismo militar da Secretaria-Geral para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional 5328

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 227/2015:

Aprova os estatutos do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P. 5328

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 147/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, que aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, fixando o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso nesta forma de prestação de serviço dos capelães destinados ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança 5331

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 228/2015:

Aprova os modelos de alvarás e de avisos de publicitação de operações urbanísticas, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE). 5332

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**Portaria n.º 229/2015:**

Cria a medida Cheque-Formação 5340

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 147, de 30 de julho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Saúde e da Educação e Ciência**Portaria n.º 225-A/2015:**

Cria um consórcio entre o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E. e a Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa 5178-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 80/2015

de 3 de agosto

Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

Os artigos 8.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 26.º, 27.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — Sem prejuízo do caráter permanente da atividade de proteção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos atuais ou expectáveis:

- a)
- b)
- c)

2 — Os atos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adoção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de risco.

3 — A declaração de situação de contingência ou de situação de calamidade pressupõe, numa lógica de subsidiariedade, a existência prévia dos atos correspondentes aos patamares precedentes, salvo na ocorrência de fenómenos cuja gravidade e extensão justifiquem e determinem a declaração imediata de um dos patamares superiores.

4 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adotando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal, regional ou nacional.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — Cabe à entidade responsável pela área da proteção civil, ou à respetiva entidade nas regiões autónomas,

declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Ato e âmbito material de declaração de alerta

1 — O ato que declara a situação de alerta reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

- a) *[Anterior alínea a) do corpo do artigo];*
- b) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo];*
- c) Os procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar;
- d) As medidas preventivas a adotar adequadas ao acontecimento que originou a situação declarada.

2 — A declaração da situação de alerta determina o acionamento das estruturas de coordenação institucional territorialmente competentes, as quais asseguram a articulação de todos os agentes, entidades e instituições envolvidos nas operações de proteção e socorro.

3 — A declaração da situação de alerta determina ainda o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes, as quais avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

4 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras móveis de telecomunicações, com as estruturas de coordenação referidas nos n.ºs 2 e 3, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

Artigo 16.º

[...]

A declaração da situação de contingência cabe à entidade responsável pela área da proteção civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Ato e âmbito material de declaração de contingência

1 — O ato que declara a situação de contingência reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

- a) *[Anterior alínea a) do corpo do artigo];*
- b) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo];*
- c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;
- d) *[Anterior alínea d) do corpo do artigo];*
- e) Os critérios de concessão de apoios materiais.

2 — A declaração da situação de contingência determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

3 — A declaração da situação de contingência implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 21.º

Ato e âmbito material de declaração de calamidade

1 — [Anterior do corpo do artigo]:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];

e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo].

2 — A declaração da situação de calamidade pode ainda estabelecer:

a) A mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados;

b) A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;

c) A fixação de cercas sanitárias e de segurança;

d) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

3 — A declaração da situação de calamidade determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

4 — A declaração da situação de calamidade implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 — Ao exercício da faculdade prevista no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime es-

tabelecido no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e regulamentação complementar.

4 —

Artigo 30.º

[...]

1 — O despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adotar as medidas estabelecidas no artigo 21.º, com exceção das previstas nas alíneas a) e d) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adotadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 14.º e 17.º

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 34.º

Autoridade política de âmbito distrital

1 — Compete ao membro do governo responsável pela área da proteção civil, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso, com a coadjuvação do Comandante Operacional Distrital e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

2 — O membro do Governo responsável pela área da proteção civil pode designar a entidade em quem delega competência para o exercício, a nível distrital, das atribuições em matéria de proteção civil.

Artigo 35.º

[...]

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.

2 —

Artigo 36.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) Aprovar os planos de emergência de proteção civil, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 50.º;

- e) Dar parecer sobre os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional;
 - f)
 - g)
 - h) Definir os critérios e as normas técnicas sobre a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil;
 - i)
 - j)
 - l)
- 3 —
- a) Determinar o acionamento dos planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional ou supradistrital e desencadear as ações neles previstas.
 - b)
 - c)
 - d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;
 - e)
- 4 —
- 5 — As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela respetiva tutela.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- a) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo Ministro;
 - b) Um representante de cada Governo Regional;
 - c) [Anterior alínea b).]
 - d) [Anterior alínea c).]
 - e) [Anterior alínea d)].
- 2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional da Aviação Civil e do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.
- 3 — (Revogado.)
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os representantes das entidades que integram a Comissão Nacional de Proteção Civil não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
 - b)

- c) Por determinação do membro do governo responsável pela área da proteção civil, promover o acionamento dos planos, sempre que tal se justifique;
- d)

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- a)
 - b) Três presidentes de câmaras municipais, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo designado, entre eles, um que preside;
 - c) O comandante operacional distrital;
 - d) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo ministro;
 - e) [Anterior alínea d).]
 - f) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
 - g) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.);
 - h) [Anterior alínea g)].

2 — A comissão distrital de proteção civil é convocada pelo respetivo presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades e serviços territorialmente competentes, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do distrito, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 41.º

[...]

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;
- c)
- d)
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
- f) [Anterior alínea e).]
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da Saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) [Anterior alínea h)].

Artigo 42.º

Subcomissões

As comissões, nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o acompanhamento de matérias específicas.

Artigo 45.º

[...]

A estrutura de proteção civil organiza-se ao nível nacional, regional, distrital e municipal.

Artigo 46.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;

e) A Autoridade Nacional da Aviação Civil;

f) O INEM, I. P., e demais entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;

g) [Anterior alínea f)].

2 —

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 47.º

[...]

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos na presente lei e com a autoridade nacional de proteção civil.

2 —

3 — Impende sobre as entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos o dever de comunicar à autoridade nacional de proteção civil, ou ao órgão competente nas regiões autónomas, a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.

Artigo 48.º

[...]

1 — O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2 —

Artigo 49.º

[...]

1 —

2 —

3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, são definidas no diploma referido no n.º 2 do artigo 48.º

Artigo 50.º

Planos de emergência de proteção civil

1 — Os critérios e as normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil são fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil.

2 — Os planos de emergência de proteção civil, de acordo com a sua finalidade, classificam-se em gerais ou especiais, e consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.

3 —

4 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional são aprovados, respetivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

5 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito supradistrital, distrital, supramunicipal e municipal, são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

6 — Nas regiões autónomas, os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o setor da proteção civil, sendo dado conhecimento à Comissão Nacional de Proteção Civil.

7 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional, supradistrital, distrital e supramunicipal são elaborados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

8 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito regional são elaborados pelos organismos regionais competentes em matéria de proteção civil.

9 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são elaborados pelas câmaras municipais.

10 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de proteção civil.

Artigo 51.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Em caso de concessão de auxílio externo em território nacional, a Autoridade Nacional de Proteção Civil deve garantir a receção e o acompanhamento das equipas estrangeiras até ao final das operações, providenciado o apoio logístico necessário.

Artigo 53.º

[...]

1 — Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil.

2 — Compete aos presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional

de Proteção Civil para a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil nas respetivas áreas operacionais.

3 — No caso previsto no número anterior, compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

4 — Nas regiões autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5 — Em caso de manifesta urgência, os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas diretamente aos comandantes das unidades implantadas na respetiva área, dando conhecimento de tal pedido ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou ao presidente do Serviço Regional territorialmente competente quando o município em causa se localizar no continente ou nas regiões autónomas, respetivamente.

6 — Consideram-se casos de manifesta urgência, aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente ou catástrofe e a necessidade de atuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos n.ºs 1, 2 e 4.

Artigo 59.º

[...]

1 — Em estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil e o funcionamento do sistema instituído pelo artigo 48.º subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 60.º

[...]

1 —

2 — Nas regiões autónomas os componentes do sistema de proteção civil, a responsabilidade sobre a respetiva política e a estruturação dos serviços de proteção civil constantes da presente lei e das competências dela decorrentes, são definidos por diploma das respetivas Assembleias Legislativas.

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

São aditados à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 46.º-A, 48.º-A, 49.º-A e 59.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Entidades com dever de cooperação

1 — Impende especial dever de cooperação sobre as seguintes entidades:

- a) Entidades de direito privado detentoras de corpos de bombeiros, nos termos da lei;
- b) Serviços de segurança;

c) Serviço responsável pela prestação de perícias médico-legais e forenses;

d) Serviços de segurança social;

e) Instituições particulares de solidariedade social e outras com fins de socorro e de solidariedade;

f) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

g) Instituições imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência, designadamente dos setores das florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera;

h) Organizações de voluntariado de proteção civil.

2 — As organizações indicadas na alínea h) do número anterior são pessoas coletivas de direito privado, de base voluntária, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e cujos fins estatutários refiram o desenvolvimento de ações no domínio da proteção civil.

3 — As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

4 — As entidades referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1, articulam-se operacionalmente nos termos do artigo 48.º

Artigo 48.º-A

Espaços sob jurisdição da autoridade marítima nacional

As estruturas e órgãos da autoridade marítima nacional, atentos os riscos e regimes aplicáveis aos espaços sob sua jurisdição, garantem a articulação operacional, nos referidos espaços, com as estruturas previstas no SIOPS.

Artigo 49.º-A

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de proteção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de proteção civil que assumir a direção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objetivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 59.º-A

Símbolo de proteção civil

1 — O símbolo internacional de proteção civil encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

2 — As condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 10.º, 15.º, 18.º e 22.º, o n.º 3 do artigo 37.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º e o n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 5.º

Republicação

1 — É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, com a redação atual e as demais correções materiais necessárias.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê: «despacho conjunto» deve ler-se «despacho».

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 22 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

CAPÍTULO I

Objetivos e princípios

Artigo 1.º

Proteção civil

1 — A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, regiões autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — A atividade de proteção civil tem caráter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A proteção civil é desenvolvida em todo o território nacional.

2 — Nas regiões autónomas as políticas e ações de proteção civil são da responsabilidade dos Governos Regionais.

3 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, a atividade de proteção civil pode ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 3.º

Definições de acidente grave e de catástrofe

1 — Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

2 — Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Artigo 4.º

Objetivos e domínios de atuação

1 — São objetivos fundamentais da proteção civil:

a) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante;

b) Atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;

c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;

d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A atividade de proteção civil exerce-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos;

b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;

c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;

d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;

g) Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos.

Artigo 5.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil:

a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público

relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;

b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;

e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de proteção civil;

g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;

h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Deveres gerais e especiais

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2 — Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil.

3 — Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5 — A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Informação e formação dos cidadãos

1 — Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adotadas e a adotar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2 — A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da proteção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoproteção.

3 — Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de proteção civil e autoproteção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adotar no caso de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Alerta, contingência e calamidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Alerta, contingência e calamidade

1 — Sem prejuízo do caráter permanente da atividade de proteção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos atuais ou expectáveis:

- Declarar a situação de alerta;
- Declarar a situação de contingência;
- Declarar a situação de calamidade.

2 — Os atos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adoção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de risco.

3 — A declaração de situação de contingência ou de situação de calamidade pressupõe, numa lógica de subsidiariedade, a existência prévia dos atos correspondentes aos patamares precedentes, salvo na ocorrência de fenómenos cuja gravidade e extensão justifiquem e determinem a declaração imediata de um dos patamares superiores.

4 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adotando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal, regional ou nacional.

5 — Os poderes para declarar a situação de alerta ou de contingência encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respetivos órgãos.

6 — O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta ou a situação de contingência para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.

Artigo 9.º

Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1 — A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação.

2 — A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal.

3 — A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adotar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 10.º

Prioridade dos meios e recursos

(Revogado)

Artigo 11.º

Obrigação de colaboração

1 — Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

2 — A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo da necessidade de publicação, os atos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 30.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade, produzem efeitos imediatos.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis, devendo, logo que possível, assegurar a sua divulgação na página na Internet da entidade que a proferiu e ou do Governo.

SECÇÃO II

Alerta

Artigo 13.º

Competência para declaração de alerta

1 — Cabe ao presidente da câmara municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.

2 — Cabe à entidade responsável pela área da proteção civil, ou à respetiva entidade nas regiões autónomas, decla-

rar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Ato e âmbito material de declaração de alerta

1 — O ato que declara a situação de alerta reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) Os procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar;

d) As medidas preventivas a adotar adequadas ao acontecimento que originou a situação declarada.

2 — A declaração da situação de alerta determina o acionamento das estruturas de coordenação institucional territorialmente competentes, as quais asseguram a articulação de todos os agentes, entidades e instituições envolvidos nas operações de proteção e socorro.

3 — A declaração da situação de alerta determina ainda o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes, as quais avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

4 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras móveis de telecomunicações, com as estruturas de coordenação referidas nos n.ºs 2 e 3, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

Artigo 15.º

Âmbito material da declaração de alerta

(Revogado)

SECÇÃO III

Contingência

Artigo 16.º

Competência para declaração de contingência

A declaração da situação de contingência cabe à entidade responsável pela área da proteção civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Ato e âmbito material de declaração de contingência

1 — O ato que declara a situação de contingência reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais.

2 — A declaração da situação de contingência determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

3 — A declaração da situação de contingência implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 18.º

Âmbito material da declaração de contingência

(Revogado)

SECÇÃO IV

Calamidade

Artigo 19.º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Reconhecimento antecipado

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 30.º

Artigo 21.º

Ato e âmbito material de declaração de calamidade

1 — A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

2 — A declaração da situação de calamidade pode ainda estabelecer:

a) A mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados;

b) A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circu-

lação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;

c) A fixação de cercas sanitárias e de segurança;

d) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

3 — A declaração da situação de calamidade determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

4 — A declaração da situação de calamidade implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 22.º

Âmbito material da declaração de calamidade

(Revogado)

Artigo 23.º

Acesso aos recursos naturais e energéticos

1 — A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2 — Os atos jurídicos ou operações materiais adotadas em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente ou catástrofe presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 24.º

Requisição temporária de bens e serviços

1 — A declaração da situação de calamidade implica o reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

2 — A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

3 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

Artigo 25.º

Mobilização dos agentes de proteção civil e socorro

1 — Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública direta e indireta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de proteção civil e de socorro estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respetivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objeto de declaração de situação de calamidade.

2 — A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de proteção civil, é precedida de autorização do respetivo órgão dirigente.

3 — As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade.

4 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do setor privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de proteção civil ou de socorro.

Artigo 26.º

Utilização do solo

1 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade pode determinar a suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou planos especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.

2 — As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as ações e utilizações suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os municípios abrangidos pela declaração de calamidade são ouvidos quanto ao estabelecimento das medidas previstas nos números anteriores, assim que as circunstâncias o permitam.

5 — A alteração dos planos municipais de ordenamento do território e ou dos planos especiais de ordenamento do território deve estar concluída no prazo de dois anos após o início da suspensão.

6 — Os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer os comportamentos suscetíveis de imposição aos utilizadores do solo, tendo em conta os riscos para o interesse público relativo à proteção civil, designadamente nos domínios da construção de infraestruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização.

7 — Nos procedimentos de alteração dos instrumentos de gestão territorial referidos nos números anteriores, nomeadamente nas fases de acompanhamento e concertação, a comissão mista de coordenação deve incluir um representante do Ministério da Administração Interna.

Artigo 27.º

Direito de preferência

1 — É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares,

dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada pela declaração de calamidade.

2 — O direito de preferência é concedido pelo período de dois anos.

3 — Ao exercício da faculdade prevista no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e regulamentação complementar.

4 — Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência dos municípios devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal.

Artigo 28.º

Regime especial de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens e aquisição de serviços

1 — A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade ficam sujeitos ao presente regime especial.

2 — Mediante despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, é publicada a lista das entidades autorizadas a proceder, pelo prazo de dois anos, ao ajuste direto dos contratos referidos no número anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para a aplicação das diretivas comunitárias sobre compras públicas.

3 — Os contratos celebrados ao abrigo deste regime ficam dispensados do visto prévio do Tribunal de Contas.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excecional devem ser comunicadas ao Ministério da Administração Interna e ao Ministério das Finanças, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

Artigo 29.º

Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida

A legislação especial relativa a prestações sociais, incentivos à atividade económica e financiamento das autarquias locais estabelece as disposições aplicáveis à situação de calamidade, tendo em vista a reposição da normalidade das condições de vida nas áreas afetadas.

Artigo 30.º

Despacho de urgência

1 — O despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adotar as medidas estabelecidas no artigo 21.º, com exceção das previstas nas alíneas a) e d) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adotadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 14.º e 17.º

CAPÍTULO III

Enquadramento, coordenação, direção e execução da política de proteção civil

SECÇÃO I

Direção política

Artigo 31.º

Assembleia da República

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de proteção civil e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos representados na Assembleia da República são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de proteção civil.

3 — O Governo informa periodicamente a Assembleia da República sobre a situação do País no que toca à proteção civil, bem como sobre a atividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

Artigo 32.º

Governo

1 — A condução da política de proteção civil é da competência do Governo, que, no respetivo Programa, deve inscrever as principais orientações a adaptar ou a propor naquele domínio.

2 — Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental de proteção civil, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de proteção civil;
- c) Declarar a situação de calamidade;
- d) Adotar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de caráter excecional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
- e) Deliberar sobre a afetação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

3 — O Governo deve ouvir, previamente, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas sobre a tomada de medidas da sua competência, nos termos dos números anteriores, especificamente a elas aplicáveis.

Artigo 33.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é responsável pela direção da política de proteção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a ação dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a proteção civil;
- b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 32.º

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 34.º

Autoridade política de âmbito distrital

1 — Compete ao membro do governo responsável pela área da proteção civil, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso, com a coadjuvação do Comandante Operacional Distrital e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

2 — O membro do Governo responsável pela área da proteção civil pode designar a entidade em quem delega competência para o exercício, a nível distrital, das atribuições em matéria de proteção civil.

Artigo 35.º

Presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.

2 — O presidente da câmara municipal é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal.

SECÇÃO II

Comissões e unidades de proteção civil

Artigo 36.º

Comissão Nacional de Proteção Civil

1 — A Comissão Nacional de Proteção Civil é o órgão de coordenação em matéria de proteção civil.

2 — Compete à Comissão:

- a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de proteção civil em todos os serviços da administração;
- b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, direta ou indiretamente, desempenhem funções de proteção civil;
- c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de proteção civil;
- d) Aprovar os planos de emergência de proteção civil, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 50.º;
- e) Dar parecer sobre os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional;
- f) Adotar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respetivas atribuições estatutárias;
- g) Proceder ao reconhecimento dos critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave ou catástrofe;
- h) Definir os critérios e as normas técnicas sobre a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil;

i) Definir as prioridades e objetivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da proteção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de proteção civil;

j) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da proteção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoproteção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela atividade;

l) Apreciar e aprovar as formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de proteção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

3 — Compete ainda à Comissão:

a) Determinar o acionamento dos planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional ou supradistrital e desencadear as ações neles previstas;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das ações a executar;

c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;

d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;

e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente lei.

4 — A Comissão assiste o Primeiro-Ministro e o Governo no exercício das suas competências em matéria de proteção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 32.º

5 — As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela respetiva tutela.

Artigo 37.º

Composição da Comissão Nacional de Proteção Civil

1 — A Comissão Nacional de Proteção Civil é presidida pelo Ministro da Administração Interna e dela fazem parte:

a) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo Ministro;

b) Um representante de cada Governo Regional;

c) O presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil;

d) Representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias;

e) Representantes da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional da Aviação Civil e do Instituto Nacional de Emergência Médica.

3 — (*Revogado.*)

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de proteção civil.

5 — O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

6 — Os representantes das entidades que integram a Comissão Nacional de Proteção Civil não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 38.º

Comissões distritais de proteção civil

1 — Em cada distrito existe uma comissão distrital de proteção civil.

2 — Compete à comissão distrital de proteção civil:

a) Acionar a elaboração, acompanhar a execução e remeter para aprovação pela Comissão Nacional os planos distritais de emergência;

b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;

c) Por determinação do membro do governo responsável pela área da proteção civil, promover o acionamento dos planos, sempre que tal se justifique;

d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil.

Artigo 39.º

Composição das comissões distritais

1 — Integram a respetiva comissão distrital:

a) (*Revogada.*)

b) Três presidentes de câmaras municipais, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo designado, entre eles, um que preside;

c) O comandante operacional distrital;

d) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo ministro;

e) Os responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito;

f) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;

g) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.);

h) Um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses e um representante da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — A comissão distrital de proteção civil é convocada pelo respetivo presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades e serviços territorialmente competentes, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do distrito, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 40.º

Comissões municipais de proteção civil

1 — Em cada município existe uma comissão de proteção civil.

2 — As competências das comissões municipais são as previstas para as comissões distritais adequadas à realidade e dimensão do município.

Artigo 41.º

Composição das comissões municipais

Integram a comissão municipal de proteção civil:

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
- f) A autoridade de saúde do município;
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 42.º

Subcomissões

As comissões, nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o acompanhamento de matérias específicas.

Artigo 43.º

Unidades locais

1 — As comissões municipais de proteção civil podem determinar a existência de unidades locais de proteção civil, a respetiva constituição e tarefas.

2 — As unidades locais devem corresponder ao território das freguesias e serão obrigatoriamente presididas pelo presidente da junta de freguesia.

CAPÍTULO IV

Estrutura de proteção civil

Artigo 44.º

Autoridade Nacional de Proteção Civil

A Autoridade Nacional de Proteção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respetiva orgânica.

Artigo 45.º

Estrutura de proteção civil

A estrutura de proteção civil organiza-se ao nível nacional, regional, distrital e municipal.

Artigo 46.º

Agentes de proteção civil

1 — São agentes de proteção civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os corpos de bombeiros;
- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- e) A Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- f) O INEM, I. P., e demais entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;
- g) Os sapadores florestais.

2 — A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de proteção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 46.º-A

Entidades com dever de cooperação

1 — Impende especial dever de cooperação sobre as seguintes entidades:

- a) Entidades de direito privado detentoras de corpos de bombeiros, nos termos da lei;
- b) Serviços de segurança;
- c) Serviço responsável pela prestação de perícias médico-legais e forenses;
- d) Serviços de segurança social;
- e) Instituições particulares de solidariedade social e outras com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;
- g) Instituições imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência, designadamente dos sectores das florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera;
- h) Organizações de voluntariado de proteção civil.

2 — As organizações indicadas na alínea *h)* do número anterior são pessoas coletivas de direito privado, de base voluntária, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e cujos fins estatutários refiram o desenvolvimento de ações no domínio da proteção civil.

3 — As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

4 — As entidades referidas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1, articulam-se operacionalmente nos termos do artigo 48.º

Artigo 47.º

Instituições de investigação técnica e científica

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos na presente lei e com a autoridade nacional de proteção civil.

2 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos coletivos de origem natural, humana ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;

b) Estudo de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações e infraestruturas de serviços e bens essenciais;

c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;

d) Estudo de formas adequadas de proteção dos recursos naturais.

3 — Impende sobre as entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos o dever de comunicar à autoridade nacional de proteção civil, ou ao órgão competente nas regiões autónomas, a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.

CAPÍTULO V

Operações de proteção civil

Artigo 48.º

Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro

1 — O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS é regulado em diploma próprio.

Artigo 48.º-A

Espaços sob jurisdição da autoridade marítima nacional

As estruturas e órgãos da autoridade marítima nacional, atentos os riscos e regimes aplicáveis aos espaços sob sua jurisdição, garantem a articulação operacional, nos referidos espaços, com as estruturas previstas no SIOPS.

Artigo 49.º

Centros de coordenação operacional

1 — Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de proteção civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações

a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excecional a adotar.

2 — Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir centros de coordenação operacional de nível nacional, regional ou distrital, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recurso a centrais de comunicações integradas e eventual sobreposição com meios alternativos.

3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, são definidas no diploma referido no n.º 2 do artigo 48.º

Artigo 49.º-A

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de proteção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de proteção civil que assumir a direção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objetivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 50.º

Planos de emergência de proteção civil

1 — Os critérios e as normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil são fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil.

2 — Os planos de emergência de proteção civil, de acordo com a sua finalidade, classificam-se em gerais ou especiais, e consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.

3 — Os planos especiais poderão abranger áreas homogêneas de risco cuja extensão seja supramunicipal ou supradistrital.

4 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional são aprovados, respetivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

5 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito supradistrital, distrital, supramunicipal e municipal, são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

6 — Nas regiões autónomas, os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da proteção civil, sendo dado conhecimento à Comissão Nacional de Proteção Civil.

7 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional, supradistrital, distrital e supramunicipal são elaborados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

8 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito regional são elaborados pelos organismos regionais competentes em matéria de proteção civil.

9 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são elaborados pelas câmaras municipais.

10 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de proteção civil.

Artigo 51.º

Auxílio externo

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo são da competência do Governo.

2 — Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respetivo desembaraço aduaneiro.

3 — São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de proteção civil.

4 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil deve prever a constituição de equipas de resposta rápida modulares com graus de prontidão crescentes para efeitos de ativação, para atuação dentro e fora do País.

5 — Em caso de concessão de auxílio externo em território nacional, a Autoridade Nacional de Proteção Civil deve garantir a receção e o acompanhamento das equipas estrangeiras até ao final das operações, providenciado o apoio logístico necessário.

CAPÍTULO VI

Forças Armadas

Artigo 52.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de proteção civil.

Artigo 53.º

Solicitação de colaboração

1 — Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil.

2 — Compete aos presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil para a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil nas respetivas áreas operacionais.

3 — No caso previsto no número anterior, compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

4 — Nas regiões autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5 — Em caso de manifesta urgência, os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das For-

ças Armadas diretamente aos comandantes das unidades implantadas na respetiva área, dando conhecimento de tal pedido ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou ao presidente do Serviço Regional territorialmente competente quando o município em causa se localizar no continente ou nas regiões autónomas, respetivamente.

6 — Consideram-se casos de manifesta urgência aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente ou catástrofe e a necessidade de atuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos n.ºs 1, 2 e 4.

Artigo 54.º

Formas de colaboração

A colaboração das Forças Armadas pode revestir as seguintes formas:

- a) Ações de prevenção, auxílio no combate e rescaldo em incêndios;
- b) Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- c) Ações de busca e salvamento;
- d) Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- e) Reabilitação de infraestruturas;
- f) Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

Artigo 55.º

Formação e instrução

As Forças Armadas promovem as ações de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da proteção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 56.º

Autorização de atuação

1 — As Forças Armadas são empregues em funções de proteção civil, no âmbito das suas missões específicas, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Em caso de manifesta urgência, a autorização de atuação compete aos comandantes das unidades implantadas na área afetada, para o efeito solicitados.

3 — Nas regiões autónomas a autorização de atuação compete aos respetivos comandantes operacionais conjuntos.

Artigo 57.º

Cadeia de comando

As forças e elementos militares são empregues sob a cadeia de comando das Forças Armadas, sem prejuízo da necessária articulação com os comandos operacionais da estrutura de proteção civil.

Artigo 58.º

Formas de apoio

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos programas e planos de emergência pre-

viamente elaborados, após parecer favorável das Forças Armadas, havendo, para tanto, integrado nos centros de coordenação operacional um oficial de ligação.

2 — O apoio não programado é prestado de acordo com a disponibilidade e prioridade de emprego dos meios militares, cabendo ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a determinação das possibilidades de apoio e a coordenação das ações a desenvolver em resposta às solicitações apresentadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Proteção civil em estado de exceção ou de guerra

1 — Em estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil e o funcionamento do sistema instituído pelo artigo 48.º subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 59.º-A

Símbolo de proteção civil

1 — O símbolo internacional de proteção civil encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

2 — As condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil.

Artigo 60.º

Regiões autónomas

1 — Nas regiões autónomas os serviços de proteção civil dependem dos respetivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

2 — Nas regiões autónomas os componentes do sistema de proteção civil, a responsabilidade sobre a respetiva política e a estruturação dos serviços de proteção civil constantes desta lei e das competências dele decorrentes são definidos por diploma das respetivas Assembleias Legislativas.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 61.º

Seguros

Consideram-se nulas, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

Artigo 62.º

Contraordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo define as contraordenações correspondentes à violação das normas

da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de proteção civil.

Artigo 63.º

Norma revogatória

1 — A presente lei prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que a contrariem.

2 — São revogadas as Leis n.ºs 113/91, de 29 de agosto, e 25/96, de 31 de julho, os Decretos-Leis n.ºs 477/88, de 23 de dezembro, 222/93, de 18 de junho, e 56/2008 de 26 de março, e os Decretos Regulamentares n.ºs 18/93, de 28 de junho, e 20/93, de 3 de julho.

Lei n.º 81/2015

de 3 de agosto

Trigésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e

pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, (e Lei relativa ao Decreto n.º 369/XII), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 278.º

[...]

1 —

a)

b) Destruir ou deteriorar significativamente *habitat* natural protegido ou *habitat* natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c)

é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

4 —

5 — Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

6 — Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 240 dias.

Artigo 279.º

[...]

1 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b)

c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou

d)

é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 — Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4 — Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

5 — Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

6 —

7 — Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

8 — Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 280.º

[...]

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

a)

b) Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.»

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Guilherme Silva.

Promulgada em 16 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 104/2015

Deslocação do Presidente da República à Alemanha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República à Alemanha, a convite do seu homólogo alemão, para participar no 11.º Encontro de Chefes de Estado do «Grupo de Arraiolos», entre os dias 20 e 22 do próximo mês de setembro.

Aprovada em 22 de julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 146/2015**

de 3 de agosto

A área do turismo militar assume hoje uma relevância do ponto de vista das suas potencialidades que, quer como forma de contribuir para o enriquecimento do turismo como um todo, quer como uma fonte geradora de receitas e elemento de rentabilização das estruturas das Forças Armadas, permite, igualmente, potenciar o melhor aproveitamento do património e infraestruturas militares, que engloba unidades militares, museus militares, campos de batalha, espólio documental, necrópoles, monumentos e outro património edificado sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional (MDN).

Tendo esta matéria sido inicialmente integrada nas atribuições da Secretaria-Geral do MDN, veio a verificar-se que a possibilidade de consolidação de um projeto nesta área aconselha que passe para a órbita de intervenção da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), na medida em que grande parte do universo patrimonial e outro património edificado sob a tutela do MDN e as atribuições relativas à gestão de infraestruturas e demais património imobiliário afeto à defesa nacional se encontram entregues à DGRDN.

Considerando que o objetivo principal a alcançar é a valorização da história militar e de todo o património nacional que lhe está associado, a área do turismo militar deve, assim, situar-se no campo de ação da DGRDN, por força das atribuições cometidas a esta direção-geral.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, transferindo as atribuições em matéria de turismo militar da Secretaria-Geral para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro**

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...].

i) [...];
j) [...];
k) [...];
l) [...];
m) [...];
n) [...];
o) [...];
p) [...];
q) [...];
r) Planear, dirigir e coordenar, em articulação com os

serviços e organismos do MDN e os ramos das Forças Armadas, as atividades relativas ao turismo militar, assegurando uma visão integrada do património da defesa nacional, apresentando e executando propostas de carácter educativo e formativo que valorizem a história e cultura portuguesas.»

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a alínea l) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Helder Manuel Gomes dos Reis* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 227/2015**

de 3 de agosto

O Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, definiu a missão e as atribuições do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P., Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com as subseqüentes alterações, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

São aprovados, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, os estatutos do Alto-Comissariado

para as Migrações, I. P., abreviadamente designado por ACM, I. P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 662-I/2007, de 31 de maio, alterada pela Portaria n.º 302/2010, de 8 de junho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 10 de julho de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 15 de julho de 2015.

ANEXO

ESTATUTOS DO ACM, I. P.

Organização Interna

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna dos serviços do Alto-Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.) é constituída pelas seguintes unidades orgânicas de primeiro nível, que se subordinam hierárquica e funcionalmente ao conselho diretivo:

- a) Departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes;
- b) Departamento de apoio à integração e valorização da diversidade;
- c) Departamento de apoio e assistência migratória.

2 — Por deliberação do conselho diretivo, podem ser criados, modificados ou extintos até 10 núcleos, integrados ou não nas unidades referidas no número anterior, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

3 — O Programa Escolhas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de janeiro, e renovado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 60/2004, de 30 de abril, 80/2006, de 26 de junho, 63/2009, de 23 de julho, e 68/2012, de 9 de agosto, será objeto de integração no ACM, I. P., nos termos a definir na Resolução do Conselho de Ministros que proceda à renovação do referido Programa.

4 — No exercício das competências que lhe são cometidas, o departamento de apoio à integração e valorização da diversidade é coadjuvado pelos recursos humanos e financeiros afetos ao Programa Escolhas.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — As unidades são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Os núcleos são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes

1 — O departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes visa contribuir para uma gestão coordenada e integrada dos fluxos migratórios e para o enquadramento estratégico dos perfis migratórios de Portugal.

2 — Ao departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes compete:

- a) Identificar, de acordo com as orientações do Governo, os migrantes de elevado potencial;
- b) Promover e valorizar a imagem internacional de Portugal enquanto destino de migrações;
- c) Articular com a rede diplomática e consular o desenvolvimento da estratégia definida pelo Governo para a atração de migrantes de elevado potencial;
- d) Contribuir para a sensibilização das comunidades emigrantes portuguesa e da diáspora em geral para as oportunidades de retorno a Portugal;
- e) Celebrar protocolos com entidades públicas e privadas que apoiem a identificação e atração de imigrantes de elevado potencial;
- f) Estabelecer parcerias com entidades congéneres bem como com entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais na área da integração de imigrantes, da atração de talento e do apoio ao retorno de emigrantes;
- g) Executar as medidas de apoio ao regresso e reintegração de cidadãos emigrantes;
- h) Organizar seminários, conferências internacionais e outras iniciativas de promoção e sensibilização no domínio das atribuições do ACM, I. P.;
- i) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários no âmbito da missão conferida ao ACM, I. P.;
- j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.

3 — Ao departamento de relações internacionais, política migratória e captação de migrantes compete ainda:

- a) Promover a circulação de capital humano entre os países de língua oficial portuguesa e articular a intervenção dos organismos públicos envolvidos, em especial com os órgãos competentes da CPLP;
- b) Articular com os demais organismos do Estado o contacto e identificação de portugueses emigrantes na diáspora;
- c) Articular com as entidades competentes os procedimentos de retorno voluntário;
- d) Identificar oportunidades de integração de emigrantes no mercado de trabalho interno;
- e) Celebrar protocolos com entidades públicas e privadas, designadamente centros de investigação, universidades e empresas, com o objetivo de facilitar a circulação de capital humano no espaço lusófono;
- f) Apoiar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o retorno de emigrantes portugueses que desejem regressar ao País;
- g) Promover a troca de conhecimentos e de formação profissional, essencial à circulação de capital humano nos países de língua oficial portuguesa;
- h) Elaborar pareceres jurídicos no quadro das atribuições do ACM, I. P., e acompanhar iniciativas legislativas nacionais e comunitárias;

- i) Assegurar a representação do ACM nas instâncias nacionais e internacionais;
- j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.

Artigo 4.º

Departamento de Apoio à Integração e Valorização da Diversidade

1 — O departamento de apoio à integração e valorização da diversidade visa defender e promover os direitos e interesses dos imigrantes, seus descendentes e grupos étnicos, de modo a contribuir para a sua plena integração e inserção.

2 — Ao departamento de apoio à integração e valorização da diversidade compete:

- a) Promover iniciativas com vista à sensibilização da opinião pública para a importância da diversidade cultural e da interculturalidade, valorizando e promovendo o diálogo inter-religioso;
- b) Reforçar a articulação internacional e interministerial, com o necessário envolvimento da sociedade civil, entre países de origem e de destino;
- c) Promover a capacitação e o combate à discriminação dos imigrantes, seus descendentes ou grupos étnicos na sociedade portuguesa, tendo em vista um melhor aproveitamento do seu potencial e competências, uma melhor articulação com a política de emprego e o reforço da mobilidade social e do acesso a uma cidadania comum;
- d) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários no âmbito da missão conferida ao ACM, I. P.;
- e) Apresentar propostas e promover ações de formação para a valorização da diversidade e para o diálogo inter-religioso ao pessoal e parceiros do ACM, I. P., aos mediadores socioculturais, às associações representativas de imigrantes e seus descendentes, às associações representativas dos grupos étnicos e para a sociedade civil, enquanto sociedade de acolhimento;
- f) Promover a investigação no âmbito dos fenómenos migratórios, integração de imigrantes, valorização da diversidade e promoção do diálogo inter-religioso;
- g) Dinamizar a criação de parcerias em projetos nacionais e estrangeiros na área da integração de imigrantes, seus descendentes e grupos étnicos;
- h) Conceber materiais de sensibilização e formação para a valorização da diversidade;
- i) Promover o movimento associativo representativo das comunidades imigrantes e de grupos étnicos;
- j) Conceber e executar materiais de formação para o ensino da língua portuguesa a estrangeiros, bem como conceber, coordenar e executar, através de parcerias com instituições públicas e privadas, ações de formação em língua portuguesa para estrangeiros ou imigrantes e seus descendentes;
- k) Prestar informação regular, através dos canais de comunicação do ACM e de outros meios, sobre os direitos e deveres políticos dos imigrantes;
- l) Apoiar, colaborar e acompanhar o desenvolvimento de projetos pedagógicos na área da integração a nível nacional e internacional;
- m) Promover o exercício da cidadania ativa pelos membros das comunidades migrantes e das comunidades ciganas;
- n) Consolidar os projetos locais, designadamente no âmbito do Programa Escolhas, implementados por consórcios de instituições locais, regionais e centrais que se

mobilizem para a procura de respostas integradas às situações de exclusão social, escolar e profissional das crianças e jovens mais vulneráveis, promovendo uma integração mais efetiva;

o) Desenvolver estratégias de intervenção no âmbito do Programa Escolhas que visem combater o insucesso escolar dos imigrantes, descendentes de imigrantes e cidadãos nacionais que se encontrem fora do País, valorizando o papel dos estabelecimentos de ensino enquanto agentes de socialização e de promoção da mobilidade social numa ótica de maior proximidade com a comunidade;

p) Desenvolver projetos, ações de divulgação e informação contra a discriminação racial;

q) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.

Artigo 5.º

Departamento de apoio e assistência migratória

1 — O departamento de apoio e assistência migratória visa desenvolver e gerir uma rede de âmbito internacional, nacional e local de serviços públicos de integração, atendimento e informação orientada para a satisfação das necessidades dos imigrantes.

2 — Ao departamento de apoio e assistência migratória compete:

- a) Coordenar a gestão dos Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante (CNAI);
 - b) Acompanhar a execução de protocolos com entidades parceiras, públicas ou privadas, tendo em vista a instalação e o funcionamento dos serviços de integração, atendimento e informação nos CNAI ou noutros locais onde se venham a revelar necessários;
 - c) Assegurar uma elevada qualidade na prestação dos serviços migratórios, com garantias de confidencialidade e celeridade nos processos;
 - d) Assegurar uma rede de serviços de acolhimento, atendimento e informação aos imigrantes, de âmbito local, estabelecida através de parcerias com entidades públicas ou privadas;
 - e) Assegurar a gestão do portal do ACM;
 - f) Acompanhar a execução de protocolos com autarquias locais, associações de imigrantes legalmente reconhecidas pelo ACM, I. P., ou entidades, públicas ou privadas, com atribuições ou atividades na integração dos imigrantes, tendo em vista a instalação e o funcionamento de centros locais de apoio à integração dos imigrantes (CLAII);
 - g) Assegurar o acompanhamento da execução dos protocolos de cooperação com todas as instituições, públicas e privadas, presentes nos CNAI e CLAII e avaliar a eficiência, eficácia e economia dos serviços prestados pelos CNAI e CLAII;
 - h) Promover ações de formação dos mediadores socioculturais;
 - i) Assumir a monitorização e atribuição de fundos comunitários;
 - j) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo conselho diretivo.
- 3 — Compete ainda ao departamento de apoio e assistência migratória, através do Centro Nacional de Apoio ao Imigrante, designadamente:
- a) Apoiar, esclarecer e encaminhar os imigrantes para os serviços competentes;

b) Atender e aconselhar os imigrantes na modalidade de consulta jurídica;

c) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições competentes de solidariedade social habilitadas para a prestação de ajuda nas situações de emergência social;

d) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições públicas e privadas habilitadas à prestação de cuidados de saúde;

e) Gerir rede de gabinetes de apoio à integração no mercado de trabalho;

f) Apoiar os estudantes imigrantes, articulando, nomeadamente, com as universidades públicas e privadas o apoio à sua receção e integração, bem como, pela identificação da oferta do ensino superior;

g) Apoiar os imigrantes reformados, através da promoção, em articulação com entidades públicas e privadas, designadamente do turismo de saúde e de unidades destinadas ao alojamento de longa duração;

h) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as repartições de finanças habilitadas para a prestação de apoio ao contribuinte, designadamente nas situações de inscrição declaratória de rendimentos ou pagamento de taxas;

i) Apoiar e encaminhar os imigrantes para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras designadamente nos processos de regularização ou prorrogação de permanência, renovação de autorização de residência;

j) Apoiar e encaminhar os imigrantes na procura, mudança de emprego e na criação do seu negócio;

k) Apoiar e encaminhar os imigrantes para as instituições habilitadas para o reconhecimento de qualificações académicas e profissionais;

l) Analisar, aconselhar e apoiar a instrução de processos relativos ao reagrupamento familiar;

m) Informar os imigrantes sobre o acesso à habitação, nomeadamente sobre os programas de incentivo disponíveis;

n) Prestar serviços de atendimento telefónico e em linha sobre matérias relevantes para os imigrantes;

o) Assegurar a articulação dos serviços prestados nos CNAI com a rede dos CLAII.

Artigo 6.º

Equipas de Projeto

1 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas equipas de projeto em função de objetivos específicos, de natureza multidisciplinar e carácter transversal às diversas áreas de atuação, as quais não podem, em cada momento, ultrapassar o limite máximo de 5, sendo a sua composição, o modo de funcionamento, os meios materiais e financeiros afetos à sua atividade definidos naquela deliberação.

2 — A composição e modo de funcionamento das equipas de projeto afetas ao Programa Escolhas são definidas através de regulamento aprovado para o efeito, sendo os respetivos encargos financeiros suportados pelo orçamento do Programa Escolhas até à conclusão do período de integração referido no n.º 3 do artigo 1.º

3 — Ao coordenador de equipa de projeto é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor ou coordenador, em função da natureza e complexidade das funções a desempenhar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 147/2015

de 3 de agosto

A assistência religiosa é uma das três áreas funcionais abrangidas pela suscetibilidade de prestação de serviço militar ao abrigo do regime de contrato especial (RCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro.

A disponibilização funcional de sacerdotes para o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança pressupõe a sua ordenação pelas dioceses, o que, na larga maioria dos casos, apenas ocorre após os 27 anos de idade, sucedendo-lhe um processo interno de seleção sujeito a alguma morosidade.

Neste contexto, a limitação etária de ingresso imposta pelo n.º 1 do artigo 5.º do citado diploma legal torna extraordinariamente difícil o recrutamento específico de sacerdotes para prestação de serviço militar em RCE, efetivos estes que escasseiam em face das necessidades das Forças Armadas.

Com a presente medida legislativa, que reflete uma preocupação manifestada pelo Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança, procede-se a uma adaptação pontual do RCE, fixando em 34 anos de idade o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso naquela forma de prestação de serviço militar dos capelães destinados ao referido Serviço.

Foi ouvido o Conselho Consultivo de Assistência Religiosa.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de junho, e nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, que aprova o regime de contrato especial para prestação de serviço militar, fixando o limite etário máximo legalmente admissível para ingresso nesta forma de prestação de serviço dos capelães destinados ao Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) De 34 anos, para os cidadãos possuidores de habilitação académica própria e reconhecida pela entidade religiosa que os indiquem como capelães para o Serviço

de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das Forças de Segurança.

- 2—[...].
3—[...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de junho de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 228/2015

de 3 de agosto

O Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, veio introduzir um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), no sentido da simplificação do controlo das operações urbanísticas, em particular no que respeita ao procedimento de comunicação prévia.

Tendo em conta as alterações introduzidas, importa proceder à revisão dos modelos, em vigor, de avisos para publicitação de operações urbanísticas e dos alvarás para licenciamento de operações urbanísticas, constantes, respetivamente, das Portarias n.ºs 216-C/2008, 216-D/2008 e 216-F/2008, todas de 3 de março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 7.º, no artigo 12.º, no n.º 6 do artigo 76.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os modelos de alvarás e de avisos de publicitação de operações urbanísticas, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São aprovados os modelos de alvarás para licenciamento e para autorização de operações urbanísticas constantes dos anexos I a VIII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — São aprovados os modelos de avisos para publicitação da apresentação de pedidos de licenciamento e de comunicações prévias, constantes dos anexos IX e X à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 — São aprovados os modelos de avisos para publicitação de alvará de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas, constantes dos anexos XI a XV à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 — É aprovado o modelo de aviso para publicitação da realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, constante do anexo XVI à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — É aprovado o aviso para publicitação da realização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, constante do anexo XVII à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6 — Os avisos referidos nos números anteriores devem ser de forma retangular, de dimensão não inferior a 0,8 m × 1,2 m, ou, caso se trate de operação urbanística em fração já existente confinante com arruamento ou espaço de circulação pública de conjunto comercial, não inferior a 0,4 m × 0,6 m, em material resistente à ação dos agentes climáticos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 216-C/2008, 216-D/2008 e 216-F/2008, todas de 3 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 2 de abril de 2015.

ANEXO I

Alvará de licenciamento de operação de loteamento n.º ...

Câmara Municipal de ... (a)

Nos termos do artigo 74.º e do n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de operação de loteamento n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento da operação de loteamento do prédio sito em ... (d), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (e) sob o n.º ... (f) e inscrito na matriz ... (g) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

A operação de loteamento foi aprovada por ..., de .../.../... (h).

A operação exige a execução de obras de urbanização, apresentadas por comunicação prévia titulada em .../licenciadas por ..., de .../.../... (i).

A operação de loteamento respeita o disposto no ... (j) apresenta, de acordo com a planta que constitui o anexo I, as seguintes características:

- Área do prédio a lotear ...
- Área total de implantação ...
- Área total de construção ...
- Volume total de construção ...
- Número de lotes ...
- Características dos lotes:
- Área do lote ...
- Finalidade ...
- Área de implantação ...
- Área de construção ...
- Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira ...
- Número de fogos, com especificação dos fogos destinados a habitação a custos controlados, quando previstos ...
- Prazo máximo para a conclusão das operações de edificação previstas na operação de loteamento ...
- Prazo para a conclusão das obras de urbanização ...

Condicionamentos do licenciamento ... (k).

São cedidos à Câmara Municipal, para integração no domínio municipal, ... (l) de terreno destinados a ... (m), conforme planta que constitui o anexo II.

A execução das obras de urbanização vai ser objeto da celebração de contrato de urbanização (n).

Foi prestada a caução a que se refere o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no valor de ... mediante ... (o).

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (p).

(Selo branco)

O ... (q).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
- (b) Nome do titular do alvará.
- (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
- (d) Identificação de morada completa.
- (e) Identificação da conservatória do registo predial.
- (f) Número do registo na conservatória do registo predial.
- (g) Indicação, consoante o caso, da matriz predial urbana ou rústica.
- (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
- (i) Indicação da data em que foi titulada a comunicação prévia das obras de urbanização ou, em caso de licenciamento, se o mesmo ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
- (j) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
- (k) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento da operação de loteamento.
- (l) Dimensão da(s) parcela(s) de terreno cedida(s) para o domínio municipal da câmara municipal.
- (m) Descrição da finalidade a que se destina(m) a(s) área(s) cedida(s), indicando, conforme os casos, espaços verdes e ou de utilização coletiva, infraestruturas ou equipamentos públicos.
- (n) Indicar nos casos em que haja lugar à sua celebração.

(o) Indicar, quando a operação de loteamento seja acompanhada de obras de urbanização, o montante da caução prestada e a identificação do respetivo título, indicando, conforme os casos, garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro caução a favor da câmara municipal.

(p) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.

(q) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO II

Alvará de licenciamento de obras de urbanização em área não abrangida por operação de loteamento n.º ...

Câmara Municipal de ... (a)

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de obras de urbanização não abrangidas por operações de loteamento n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento das obras de urbanização que incidem sobre o prédio sito em ... (d), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (e) sob o n.º ... (f) e inscrito na matriz ... (g) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

Os projetos das obras de urbanização, licenciados por ... de .../.../... (h), respeitam o disposto no ... (i) e apresentam, de acordo com a planta, em anexo, as seguintes características: ... (j).

Condicionamentos do licenciamento ... (k).

Para a conclusão das obras de urbanização não abrangidas por operação de loteamento foi fixado o prazo de ...

A execução das obras de urbanização vai ser objeto da celebração de contrato de urbanização nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (l).

Foi prestada a caução a que se refere o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no valor de ... mediante ... (m).

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (n).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (o).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
- (b) Nome do titular do alvará.
- (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
- (d) Identificação de morada completa.
- (e) Identificação da conservatória do registo predial.
- (f) Número do registo na conservatória do registo predial.
- (g) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
- (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais e respetiva(s) data(s).
- (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
- (j) Descrição sumária do tipo de obras a executar.
- (k) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento das obras de urbanização.

- (l) Indicar nos casos em que haja lugar à sua celebração.
 (m) Indicar, quando a operação de loteamento seja acompanhada de obras de urbanização, o montante da caução prestada e a identificação do respetivo título, indicando, conforme os casos, garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro caução a favor da câmara municipal.
 (n) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
 (o) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO III

Alvará de licenciamento de obras de ... (a) n.º ...**Câmara Municipal de ... (b)**

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de obras de ... (c), em nome de ... (d), portador do ... (e) n.º ... e número de contribuinte ..., do prédio sito em ... (f), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (g) sob o n.º ... (h) e inscrito na matriz ... (i) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

As obras, licenciadas por ... de .../.../... (j), respeitam o disposto no ... (k), bem como o alvará de loteamento n.º ... (l), e apresentam as seguintes características: ... (m).

Condiçõamentos das obras ... (n).

Prazo para a conclusão das obras

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (o).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (p).

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar, conforme o caso, obras de reconstrução, construção, ampliação ou de alteração.
 (b) Identificação da câmara municipal.
 (c) Indicar, conforme o caso, obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração.
 (d) Nome do titular do alvará.
 (e) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
 (f) Identificação de morada completa.
 (g) Identificação da conservatória do registo predial.
 (h) Número do registo na conservatória do registo predial.
 (i) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
 (j) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (k) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (l) Indicar quando as obras se situem em área abrangida por operação de loteamento.
 (m) Indicação de tipo de obras a executar, indicando a área total de construção (metros quadrados), volumetria do edifício (metros cúbicos), área de implantação, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, uso a que se destina a edificação, altura da fachada do edifício e número de fogos, quando se registre o respetivo aumento.
 (n) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento das obras.
 (o) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
 (p) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO IV

Alvará de licença parcial de obras n.º ...**Câmara Municipal de ... (a)**

Nos termos do n.º 7 do artigo 23.º e do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licença parcial de obras n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento das obras que incidem sobre o prédio sito em ... (d), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (e) sob o n.º ... (f) e inscrito na matriz ... (g) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

As obras, licenciadas por ... de .../.../... (h), respeitam o disposto no ... (i), bem como o alvará de loteamento n.º ... (j), e apresentam as seguintes características: ... (k).

Condiçõamentos do licenciamento ... (l).

Prazo para a conclusão das obras

Os projetos das especialidades e outros estudos foram entregues em ... e o projeto de arquitetura foi aprovado em ..., tendo sido prestada a caução a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no valor de ... mediante ... (m).

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (n).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (o).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Nome do titular do alvará.
 (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
 (d) Identificação de morada completa.
 (e) Identificação da conservatória do registo predial.
 (f) Número do registo na conservatória do registo predial.
 (g) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
 (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (j) Indicar quando as obras se situem em área abrangida por operação de loteamento.
 (k) Indicação de área total de construção (metros quadrados), volumetria do edifício (metros cúbicos), área de implantação, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, altura da fachada do edifício, número de fogos e uso a que se destina a edificação.
 (l) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento das obras.
 (m) Indicação da data de entrega dos projetos das especialidades e outros estudos e de aprovação do projeto de arquitetura e indicação do montante da caução prestada e do respetivo título: garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro caução a favor da câmara municipal.
 (n) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
 (o) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO V

Alvará de licenciamento de obras de demolição n.º ...**Câmara Municipal de ... (a)**

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de obras de demolição de ..., n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento das obras de demolição que incidem sobre o prédio sito em ... (d), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (e) sob o n.º ... (f) e inscrito na matriz ... (g) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

As obras, licenciadas por ... de .../.../... (h), respeitam o disposto no ... (i), bem como o alvará de loteamento n.º ... (j).

Condicionamentos das obras ... (k).

Prazo para a conclusão das obras

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (l).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (m).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
- (b) Nome do titular do alvará.
- (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
- (d) Identificação de morada completa.
- (e) Identificação da conservatória do registo predial.
- (f) Número do registo na conservatória do registo predial.
- (g) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
- (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal ou vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
- (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
- (j) Indicar quando as obras se situem em área abrangida por operação de loteamento.
- (k) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento das obras de demolição.
- (l) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
- (m) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO VI

Alvará de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos n.º ...**Câmara Municipal de ... (a)**

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento dos trabalhos de remodelação de terrenos, que incidem sobre o prédio sito em ... (d), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (e) sob o n.º ... (f) e inscrito na matriz ... (g) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

Os trabalhos foram licenciados por ... de .../.../... (h), respeitam o disposto no ... (i), e apresentam as seguintes características: ... (j).

Condicionamentos dos trabalhos ... (k).

Prazo para a conclusão dos trabalhos

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (l).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (m)

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
- (b) Nome do titular do alvará.
- (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
- (d) Identificação de morada completa.
- (e) Identificação da conservatória do registo predial.
- (f) Número do registo na conservatória do registo predial.
- (g) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
- (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou por despacho do presidente da câmara municipal, ou vereador, ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
- (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
- (j) Descrição sumária do tipo de trabalhos a executar.
- (k) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento da operação.
- (l) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
- (m) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO VII

Alvará de licenciamento de outras operações urbanísticas n.º ...**Câmara Municipal de ... (a)**

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de licenciamento de outras operações urbanísticas n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula o licenciamento da operação de ... (d), que incide sobre o prédio sito em ... (e), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (f) sob o n.º ... (g) e inscrito na matriz ... (h) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

A operação foi licenciada por despacho de .../.../... (i), respeita o disposto no ... (j) e apresenta as seguintes características: ... (k).

Condicionamentos da operação ... (l).

Prazo para a conclusão da operação

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (m).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (n).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Nome do titular do alvará.
 (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
 (d) Indicar qual o objetivo da operação.
 (e) Identificação de morada completa.
 (f) Identificação da conservatória do registo predial.
 (g) Número do registo na conservatória do registo predial.
 (h) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
 (i) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, ou vereador, ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (j) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (k) Descrição sumária do tipo de trabalhos a executar.
 (l) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito do licenciamento da operação.
 (m) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.
 (n) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO VIII

Alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização n.º ...**Câmara Municipal de ... (a)**

Nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é emitido o alvará de autorização de utilização/alteração de utilização n.º ..., em nome de ... (b), portador do ... (c) n.º ... e número de contribuinte ..., que titula a autorização de utilização ou a alteração de utilização ... (d) sito em ... (e), da freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... (f) sob o n.º ... (g) e inscrito na matriz ... (h) sob o artigo ... da respetiva freguesia.

A utilização/alteração foi autorizada por ... de .../.../... (i), e respeita o disposto no ... (j), bem como o alvará de loteamento n.º ... (k).

O técnico responsável pela direção técnica da obra foi ... (l).

Os autores dos projetos foram ... (m).

Utilização a que foi destinado o edifício ou fração autónoma ... (n).

Condicionamentos da utilização/alteração de utilização ... (o).

Indicação do responsável pela fiscalização da obra ... (p).

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos os efeitos prescritos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O ... (q).

(Selo branco)

Registado na Câmara Municipal de ..., livro ..., em .../.../...

O ... (r).

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Nome do titular do alvará.
 (c) Bilhete de identidade ou cartão de identificação de pessoa coletiva, consoante o caso.
 (d) Indicar se se trata de edifício ou fração autónoma e, neste último caso, completar com indicação do respetivo edifício.
 (e) Identificação de morada completa.
 (f) Identificação da conservatória do registo predial.
 (g) Número do registo na conservatória do registo predial.
 (h) Indicação, consoante o caso, predial urbana ou rústica.
 (i) Indicar se a autorização ocorreu por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, ou mediante deferimento tácito, e respetiva(s) data(s).

(j) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.

(k) Indicar quando exista.

(l) Quando tiverem sido realizadas obras.

(m) Referir o nome dos autores do projeto de arquitetura e dos projetos de especialidades, quando tiverem sido realizadas obras.

(n) Indicar o tipo de utilização autorizada discriminando a área de construção e respetiva localização afeta a cada tipo de utilização, bem como o número de lugares de estacionamento autorizado.

(o) Indicação de eventuais condicionamentos impostos no âmbito da autorização da utilização/alteração de utilização.

(p) Indicar quando for o caso.

(q) Indicar se presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais.

(r) Indicação da categoria e nome do funcionário.

ANEXO IX

Modelo de aviso de pedido de licenciamento de operações urbanísticas

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro,</p> <p>torna-se público que deu entrada na</p> <p>Câmara Municipal de _____ (a), em _____ (b) um</p> <p>PEDIDO DE LICENCIAMENTO para</p> <p>_____ (c)</p> <p>Proc.º camarário n.º _____</p> <p>PROJETO EM FASE DE APRECIAÇÃO</p> <p>A OPERAÇÃO URBANÍSTICA NÃO SE ENCONTRA LICENCIADA</p>

Instruções de preenchimento

(a) Identificação da câmara municipal.

(b) Data de entrada do pedido de licenciamento da operação urbanística na câmara municipal.

(c) Tipo de operação urbanística a licenciar prevista no n.º 2 do artigo 4.º

ANEXO X

Aviso de apresentação de comunicação prévia de operações urbanísticas (*)

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro,</p> <p>torna-se público que deu entrada na</p> <p>Câmara Municipal de _____ (a), em _____ (b) uma</p> <p>COMUNICAÇÃO PRÉVIA para</p> <p>_____ (c)</p> <p>Processo camarário n.º _____</p> <p>A OPERAÇÃO URBANÍSTICA AINDA NÃO SE ENCONTRA TITULADA.</p>

(*) Se, no prazo indicado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a comunicação prévia já se encontrar titulada, o modelo de aviso é o constante do anexo XVI.

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de entrada da comunicação prévia na câmara municipal.
 (c) Tipo de operação urbanística objeto de comunicação prévia prevista no n.º 4 do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 34.º e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

ANEXO XI

Aviso de licenciamento de operações de loteamento

AVISO	
Nos termos do artigo 77.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de _____ (a), emitiu em _____ (b) o	
ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE LOTEAMENTO N.º _____	
Titular do alvará _____ (c)	
Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (d) sob o n.º _____ (e), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (f), da freguesia de _____ (g).	
A operação de loteamento foi aprovada por ..., de .../.../... (h).	
A operação exige a execução de obras de urbanização, apresentadas por comunicação prévia titulada em/licenciadas por ..., de .../.../... (h).	
Área abrangida pelo Plano _____ (i)	
Área do prédio a lotear _____	
Área total de implantação _____	
Área total de construção _____	
Volume total de construção _____	
N.º de lotes _____ com a área de _____ m ² a _____ m ² (j)	
N.º máximo de pisos acima da cota de soleira _____	
N.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira _____	
N.º de fogos total _____	
N.º de lotes para habitação _____	
N.º de lotes para serviços _____	
N.º de lotes para comércio _____	
N.º de lotes para indústria _____	
N.º de lotes para _____ (k)	
Área(s) de cedência para o domínio municipal:	
Finalidade da(s) cedência(s) _____ (l)	
Parcelas a integrar no domínio municipal _____ (m)	
Prazo para a conclusão das obras de urbanização _____ (n)	
Prazo para a conclusão das obras de edificação _____ (o)	

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de emissão do alvará.
 (c) Identificação do titular do alvará.
 (d) Identificação da conservatória do registo predial.
 (e) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
 (f) Identificação do número da matriz.
 (g) Identificação da freguesia.
 (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (j) Indicação das infraestruturas objeto de construção, alteração ou demolição.
 (k) Indicar o prazo de conclusão das obras de urbanização.

(f) Identificação do número da matriz.

(g) Identificação da freguesia.

(h) Indicar se operação de loteamento foi acompanhada ou não de obras de urbanização e se o seu licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou despachos do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetivas datas. Quando tenha existido licenciamento de obras de urbanização indicar se o licenciamento ocorreu por deliberação camarária ou despachos do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetivas datas. Quando tenha existido comunicação prévia das obras de urbanização, indicar a data do respetivo título.

(i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.

(j) Indicação das áreas mínima e máxima dos lotes.

(k) Indicação, conforme os casos, de habitação e comércio, habitação e serviços, habitação, comércio e serviços, comércio e serviços, indústria ou outros usos.

(l) Descrição do uso a que se destina a área cedida, indicando, conforme os casos, espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos.

(m) Indicar as parcelas a integrar no domínio municipal.

(n) Caso a operação de loteamento implique a realização de obras de urbanização.

(o) Caso a operação de loteamento implique a realização de obras de edificação.

ANEXO XII

Aviso de licenciamento de obras de urbanização

AVISO	
Nos termos do artigo 77.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de _____ (a), emitiu em _____ (b), o	
ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO N.º _____	
Titular do alvará _____ (c)	
Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (d) sob o n.º _____ (e), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (f), da freguesia de _____ (g).	
As obras de urbanização foram licenciadas por _____ de ____/____/____ (h)	
Área abrangida pelo Plano _____ (i)	
As obras de urbanização destinam-se a _____ (j)	
Prazo para a conclusão de obras de urbanização: _____ (k)	

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de emissão do alvará.
 (c) Identificação do titular do alvará.
 (d) Identificação da conservatória do registo predial.
 (e) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
 (f) Identificação do número da matriz.
 (g) Identificação da freguesia.
 (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (i) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (j) Indicação das infraestruturas objeto de construção, alteração ou demolição.
 (k) Indicar o prazo de conclusão das obras de urbanização.

ANEXO XIII

Aviso de licenciamento das obras de construção, alteração, ampliação, demolição ou reconstrução

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de _____ (a), emitiu em _____ (b) o</p> <p>ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE OBRAS DE _____ (c) N.º _____</p> <p>Titular do alvará _____ (d)</p> <p>Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (e) sob o n.º _____ (f), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (g), da freguesia de _____ (h).</p> <p>As obras foram licenciadas por _____ de ___/___/___ (i)</p> <p>Características da operação urbanística:</p> <p>Área total de construção _____ (j)</p> <p>Volumetria da edificação _____ (j)</p> <p>Área de implantação _____ (j)</p> <p>Altura da fachada do edifício _____ (j)</p> <p>N.º de pisos acima da cota de soleira _____ (j)</p> <p>N.º de pisos abaixo da cota de soleira _____ (j)</p> <p>Uso a que se destina a edificação _____ (j)</p> <p>Área abrangida pelo Plano _____ (k)</p> <p>Área abrangida pelo alvará de loteamento n.º _____</p> <p>Condições de execução _____ (l)</p> <p>Prazo para a conclusão das obras _____</p>
--

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de emissão do alvará.
 (c) Indicar, conforme o caso, obras de construção, alteração, ampliação, demolição ou reconstrução.
 (d) Identificação do titular do alvará.
 (e) Identificação da conservatória do registo predial.
 (f) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
 (g) Identificação do número da matriz.
 (h) Identificação da freguesia.
 (i) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (j) Indicar quando aplicável.
 (k) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.
 (l) Condicionamentos a que fica sujeita a licença, quando for o caso.

ANEXO XIV

Aviso de licenciamento dos trabalhos de remodelação dos terrenos em área não abrangida por operação de loteamento

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de _____ (a), emitiu em _____ (b) o</p>
--

ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS N.º _____

<p>Titular do alvará _____ (c)</p> <p>Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (d) sob o n.º _____ (e), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (f), da freguesia de _____ (g).</p> <p>Os trabalhos foram licenciados por _____ de ___/___/___ (h)</p> <p>Área do terreno a remodelar _____</p> <p>Finalidade dos trabalhos _____ (i)</p> <p>Prazo para a conclusão dos trabalhos: _____</p>
--

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de emissão do alvará.
 (c) Identificação do titular do alvará.
 (d) Identificação da conservatória do registo predial.
 (e) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
 (f) Identificação do número da matriz.
 (g) Identificação da freguesia.
 (h) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).
 (i) Indicar qual o objetivo da operação.

ANEXO XV

Aviso de licenciamento de outras operações urbanísticas

[alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro]

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de _____ (a), emitiu em _____ (b), o</p> <p>ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE _____ (c) N.º _____</p> <p>Titular do alvará _____ (d)</p> <p>Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (e) sob o n.º _____ (f), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (g), da freguesia de _____ (h).</p> <p>A operação foi licenciada por despacho de ___/___/___ (i)</p> <p>Área de terreno da operação urbanística _____</p> <p>Prazo para a conclusão da operação: _____</p>
--

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação da câmara municipal.
 (b) Data de emissão do alvará.
 (c) Indicar qual o objetivo da operação.
 (d) Identificação do titular do alvará.
 (e) Identificação da conservatória do registo predial.
 (f) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
 (g) Identificação do número da matriz.
 (h) Identificação da freguesia.
 (i) Indicar se o licenciamento ocorreu por deliberações camarárias ou por despacho do presidente da câmara municipal, vereador ou dirigente dos serviços municipais, e respetiva(s) data(s).

ANEXO XVI

Aviso de realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia

(n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do n.º 2 do artigo 74.º e do n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que _____ (a), apresentou em _____ (b) a</p> <p>COMUNICAÇÃO PRÉVIA n.º _____ (c)</p> <p>para _____ (d) no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (e) sob o n.º _____ (f), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (g), da freguesia de _____ (h).</p> <p>Data título da operação urbanística _____ (i)</p> <p>Área abrangida pelo Plano de Pormenor _____/operação de loteamento licenciada em ____/____/____(riscar o que não interessa)</p> <p>Pedido de informação prévia favoravelmente deferido em ____/____/____.</p> <p>Área do prédio a lotear _____ (j)</p> <p>Área de implantação _____ (j)</p> <p>Área total de construção _____ (j)</p> <p>Volumetria da edificação _____ (j)</p> <p>Prédio onde se realizam as obras _____ (j)</p> <p>Altura da fachada _____ (j)</p> <p>N.º de pisos acima da cota de soleira _____ (j)</p> <p>N.º de pisos abaixo da cota de soleira _____ (j)</p> <p>Uso a que se destina a edificação _____ (j)</p> <p>N.º de fogos total _____ (j)</p> <p>N.º de lotes com a área de _____ m² a _____ m² _____ (j)</p> <p>N.º de lotes para habitação _____ (j)</p> <p>N.º de lotes para serviços _____ (j)</p> <p style="padding-left: 20px;">N.º de lotes para comércio _____ (j)</p> <p style="padding-left: 20px;">N.º de lotes para indústria _____ (j)</p> <p style="padding-left: 20px;">N.º de lotes para _____ (k)</p> <p>Área de cedência para o domínio municipal _____</p> <p style="padding-left: 20px;">Finalidade da(s) cedência(s) _____ (l)</p> <p>Prazo para a conclusão das obras de urbanização _____ (m)</p> <p>Prazo para a conclusão da operação urbanística _____ (n)</p> <p>Prazo para a conclusão das operações de edificação previstas em operação de loteamento _____ (o)</p>

Instruções de preenchimento

- (a) Identificação do comunicante.
- (b) Indicar a data em que tenha sido apresentada a comunicação prévia no sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.
- (c) Identificação do título comprovativo da apresentação da comunicação prévia.
- (d) Identificar as operações urbanísticas a que se reporta nos termos do n.º 4 do artigo 4.º
- (e) Identificação da conservatória do registo predial.
- (f) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.
- (g) Identificação do número da matriz.
- (h) Identificação da freguesia.
- (i) Indicar a data de pagamento das taxas e, no caso de operação de loteamento, a data em que foi prestada a caução e celebrado o instru-

mento notarial a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º (cf. parte final do n.º 2 do artigo 74.º).

(j) Identificar quando aplicável.

(k) Indicação, conforme os casos, de habitação e comércio, habitação e serviços, habitação, comércio e serviços, comércio e serviços, indústria ou outros usos.

(l) Descrição do uso a que se destina a área cedida, identificando, conforme os casos, espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos.

(m) Caso a operação de loteamento implique a realização de obras de urbanização.

(n) Indicar o prazo de conclusão da operação urbanística.

(o) Caso a operação implique a realização de obras de edificação.

ANEXO XVII

Aviso de realização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

(n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)

<p>AVISO</p> <p>Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º e do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, torna-se público que a _____ (a), vai realizar _____ (b)</p> <p>no prédio sito em _____ descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ (c) sob o n.º _____ (d), e inscrito na matriz sob o artigo _____ (e), da freguesia de _____ (f).</p> <p style="text-align: center;">Características da operação urbanística: (g)</p> <p>Operação de loteamento:</p> <p>Área do prédio a lotear _____</p> <p>Área total de implantação _____</p> <p>Área total de construção _____</p> <p>Volume total de construção _____</p> <p>N.º de lotes _____ com a área de _____ m² a _____ m² (h)</p> <p>N.º máximo de pisos acima da cota de soleira _____</p> <p>N.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira _____</p> <p>N.º de fogos total _____</p> <p>N.º de lotes para habitação _____</p> <p>N.º de lotes para serviços _____</p> <p>N.º de lotes para comércio _____</p> <p>N.º de lotes para indústria _____</p> <p>N.º de lotes para _____ (i)</p> <p>Área(s) de cedência para o domínio municipal _____</p> <p style="padding-left: 20px;">Finalidade da(s) cedência(s) _____ (j)</p> <p style="padding-left: 20px;">Parcelas a integrar no domínio municipal _____ (k)</p> <p>Prazo para a conclusão das obras de urbanização ____ (l)</p> <p>Prazo para a conclusão das obras de edificação ____ (l)</p> <p>Obras de urbanização destinadas a _____ (m)</p> <p>Operação de edificação:</p> <p>Área total de construção _____ (n)</p> <p>Volumetria da edificação _____ (n)</p> <p>Altura da fachada _____ (n)</p> <p>N.º de pisos acima da cota de soleira _____ (n)</p> <p>N.º de pisos abaixo da cota de soleira _____ (n)</p> <p>Uso a que se destina a edificação _____ (n)</p>

Área abrangida pelo Plano _____ (o)
Área abrangida pelo alvará de loteamento n.º _____
Condições de execução _____ (p)
Data do início da operação urbanística: _____ (q)
Data de conclusão da operação urbanística: _____ (r)
O dirigente máximo ou o presidente do órgão executivo da entidade da Administração Pública promotora da operação _____

Instruções de preenchimento

(a) Denominação da entidade da Administração Pública promotora da operação urbanística.

(b) Tipo de operação urbanística prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, a finalidade das obras de urbanização n.º 136/2014, de 9 de setembro.

(c) Identificação da conservatória do registo predial.

(d) Identificação do número da descrição na conservatória do registo predial.

(e) Identificação do número da matriz.

(f) Identificação da freguesia.

(g) Indicar consoante a operação urbanística a realizar, as características da operação de loteamento, a finalidade das obras de urbanização ou as características da operação de edificação.

(h) Indicação das áreas mínima e máxima dos lotes.

(i) Indicação, conforme os casos, de habitação e comércio, habitação e serviços, habitação, comércio e serviços, comércio e serviços, indústria e outros usos.

(j) Descrição do uso a que se destina a área cedida, indicando, conforme os casos, espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos.

(k) Indicar as parcelas a integrar no domínio municipal.

(l) Caso a operação de loteamento implique a realização de obras de urbanização.

(m) Indicação das infraestruturas objeto de construção, alteração ou demolição.

(n) Indicar quando aplicável.

(o) Indicação do plano municipal e, enquanto for vinculativo dos particulares, do plano especial de ordenamento do território, bem como da respetiva unidade de execução, se a houver.

(p) Condicionamentos a que fica sujeita a operação, quando for o caso.

(q) Indicar a data prevista para o início da operação.

(r) Indicar a data prevista para a conclusão da operação.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 229/2015

de 3 de agosto

Um dos objetivos do Programa do XIX Governo Constitucional consiste na definição e implementação de medidas que permitam modernizar as políticas ativas de emprego, com vista a melhorar o ajustamento entre a oferta e a procura no mercado de trabalho, prevendo, nomeadamente, o recurso ao cheque-formação, facilitando o acesso individual dos trabalhadores à formação.

Neste contexto, no quadro do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, assinado pelo Governo e pela generalidade dos Parceiros Sociais é estabelecido o lançamento do Cheque-Formação enquanto

medida de importância crucial para a melhoria da produtividade e da economia do país.

A medida Cheque-Formação constitui uma modalidade de financiamento direto da formação a atribuir às entidades empregadoras, aos ativos empregados e aos desempregados inscritos na rede de Centros de Emprego e Centros de Emprego e Formação Profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., que, visando o incentivo à formação profissional, é um instrumento potenciador da criação e da manutenção do emprego e do reforço da qualificação e empregabilidade.

Os princípios subjacentes à introdução desta medida no ordenamento jurídico português para além de visarem intensificar o bem jurídico que é o direito à formação profissional, permitirão reorientar o atual sistema de formação profissional, no sentido da sua progressiva aproximação à procura de formação, corresponsabilizando, respetivamente, os diferentes intervenientes, entidades empregadoras, ativos empregados e pessoas desempregadas, a procurar formação, de acordo com a sua estratégia de posicionamento no mercado, objetivos de empregabilidade, ou o seu desenvolvimento profissional, e tendo em conta as reais e objetivas necessidades do mercado de trabalho, permitindo, desta forma, melhorar o ajustamento entre a oferta e a procura formativa.

O Cheque-Formação concorre para o cumprimento do previsto nos artigos 130.º a 134.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, na sua atual redação, permitindo às entidades empregadoras financiar parcialmente a formação dos seus trabalhadores, desenvolvendo percursos de formação adequados às respetivas necessidades de qualificação, tendo em vista melhorar a sua empregabilidade e aumentar a produtividade e a competitividade das empresas.

No que respeita aos ativos empregados, a medida constitui-se como a consagração do direito individual à formação um instrumento de custeio parcial dos encargos que resultem da frequência de formação por iniciativa individual, responsabilizando-os pela construção da sua trajetória individual de qualificação.

Relativamente aos desempregados, a medida visa reforçar a disponibilidade das ofertas de formação profissional, e as consequentes oportunidades de reforço da empregabilidade, impelindo ao compromisso individual associado à escolha do processo de qualificação.

As atuais disposições sobre financiamento comunitário restringem a elegibilidade para as situações em que a formação profissional configure uma obrigação, inscrita no Código do Trabalho, para as entidades empregadoras, razão porque só a componente da medida que beneficie desempregados será enquadrada em financiamento comunitário.

A presente medida tem caráter experimental pelo que deverá ser objeto de avaliação, nomeadamente ao nível da adequação entre a procura e a oferta de serviços de formação e a resposta efetiva às necessidades dos ativos, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo das alíneas b) e j) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, na sua atual redação, manda o Governo,

pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria a medida Cheque-Formação, de ora em diante designada por medida.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A presente medida visa reforçar a qualificação e a empregabilidade, através da concessão de um apoio financeiro pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.), às entidades empregadoras, aos ativos empregados e aos desempregados que frequentem percursos de formação ajustados e direcionados às necessidades das empresas e do mercado de trabalho.

2. Constituem ainda objetivos da medida, nomeadamente:

a) Contribuir para a melhoria da produtividade e competitividade das empresas, através do reforço da qualificação profissional dos seus trabalhadores, em especial dos menos qualificados;

b) Potenciar a procura de formação por parte dos ativos empregados e dos desempregados;

c) Incentivar os percursos de aprendizagem ao longo da vida, bem como o desenvolvimento pessoal dos ativos empregados e dos desempregados;

d) Corresponsabilizar as entidades empregadoras, os ativos empregados e os desempregados na procura de respostas de formação que promovam a melhoria dos desempenhos profissionais;

e) Potenciar o ajustamento entre a oferta e a procura de formação, imprimindo uma nova dinâmica nos operadores de formação.

Artigo 3.º

Beneficiários

1. São beneficiários diretos da formação apoiada pela presente medida:

a) Ativos empregados, independentemente do nível de qualificação, cujas candidaturas são apresentadas pelos próprios ou por entidades empregadoras;

b) Desempregados inscritos no IEFP, I.P., detentores de nível 3 a 6 de qualificação, há, pelo menos, 90 dias consecutivos.

2. São beneficiários indiretos da formação apoiada pela presente medida as entidades empregadoras, pela participação dos seus ativos empregados.

CAPÍTULO II

Apoios financeiros

Artigo 4.º

Ativos empregados

O apoio a atribuir, por trabalhador, considera o limite de 50 horas no período de dois anos, um valor hora limite

de €4, num montante máximo de €175, sendo que o financiamento máximo é de 90% do valor total da ação de formação, comprovadamente pago.

Artigo 5.º

Requisitos das entidades empregadoras

1. As entidades empregadoras candidatas são pessoas coletivas ou singulares de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúnam à data da candidatura, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estejam regularmente constituídas e registadas;

b) Comprovem ter a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;

c) Preencham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentem comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;

d) Não se encontrem em situação de incumprimento, no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I.P.;

e) Disponham de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei;

f) Não tenham sido condenadas em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por factos que envolvam disponibilidades dos fundos estruturais;

g) Não apresentem situações respeitantes a salários em atraso, com exceção das previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;

h) Não tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos dois anos, salvo se, da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último.

2. Podem, ainda, candidatar-se aos apoios da presente medida as empresas que iniciaram processo especial de revitalização, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), devendo entregar ao IEFP, I.P., cópia certificada da decisão a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º-C do CIRE.

3. Podem também candidatar-se aos apoios da presente medida as empresas que iniciaram o processo no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, devendo entregar ao IEFP, I.P., cópia certificada do despacho a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma.

Artigo 6.º

Desempregados

1. Os beneficiários que frequentem percursos de formação, com uma duração máxima de 150 horas no período de dois anos, têm direito a um apoio financeiro correspondente ao valor total da ação de formação até ao montante de €500, comprovadamente pago.

2. O percurso de formação deve responder às necessidades que constam dos respetivos Planos Pessoais de Qualificação, determinados por um Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional.

3. Acresce ao apoio mencionado no número um, e em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, a bolsa de formação, subsídio de refeição e despesas de transporte, desde que a entidade formadora não atribua os referidos apoios.

Artigo 7.º

Candidatura

1. Compete ao IEFP, I.P., proceder à instrução, à análise e à decisão dos procedimentos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, os critérios de qualidade e de pertinência da formação, de acordo com o definido no regulamento específico previsto no artigo 16.º da presente Portaria.

2. Os procedimentos quanto à formalização das candidaturas constam do regulamento referido no número anterior.

3. A medida tem um regime de candidatura aberta, podendo, apenas, ser aprovadas candidaturas até ao limite da sua dotação orçamental.

4. A contratualização dos apoios concedidos será realizada entre o IEFP, I.P., e as entidades ou sujeitos que titulam a candidatura.

Artigo 8.º

Demonstração

Os beneficiários da medida, ou a entidade empregadora quando candidata, devem, após o termo da formação, no período máximo de 2 meses, apresentar os comprovativos da sua frequência e conclusão, junto dos Serviços do IEFP, I.P., responsáveis pela aprovação da candidatura.

Artigo 9.º

Incumprimento e restituição dos apoios

1. O incumprimento por parte das entidades empregadoras das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos implica a imediata restituição total ou parcial do montante recebido por trabalhador, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido quando se verifique a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador abrangido poder frequentar a formação ou de a entidade empregadora a poder proporcionar.

3. O incumprimento por parte dos ativos empregados ou dos desempregados das obrigações relativas à atribuição dos apoios financeiros concedidos implica a imediata restituição total do montante recebido, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

4. O IEFP, I.P., deve notificar as entidades empregadoras ou os beneficiários, nas situações de candidatura própria, da decisão de incumprimento e consequente restituição.

5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação referida no número anterior, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

6. O não cumprimento do número anterior impossibilita as entidades ou os beneficiários de se candidatarem no ano subsequente a iniciativas e medidas promovidas pelo IEFP, I.P.

CAPÍTULO III

Organização e desenvolvimento da formação profissional

Artigo 10.º

Formação Profissional

1. A formação profissional a desenvolver deve ser ministrada por uma entidade formadora certificada.

2. A formação a desenvolver, quando necessário, pode ser precedida pelo desenvolvimento de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) dual ou profissional, e observar o definido no Plano Pessoal de Qualificação dos beneficiários, bem como, no caso das pessoas desempregadas, em articulação com o seu Plano Pessoal de Emprego.

Artigo 11.º

Percursos de formação

1. Os percursos de formação devem ser orientados para a aquisição de competências relevantes para a melhoria dos desempenhos individuais e para o aumento da produtividade do fator trabalho e, no caso dos desempregados, ajustados às necessidades do mercado de trabalho, promovendo as condições de empregabilidade e a obtenção de uma qualificação.

2. A formação deve, preferencialmente, basear-se em unidades de formação de curta duração (UFCD) que integram os referenciais de formação dos níveis 2 ou 4 constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

3. Nas situações em que as necessidades específicas dos beneficiários não encontrem resposta naquele instrumento estratégico das qualificações, a formação pode assentar em percursos formativos extra CNQ, desde que devidamente fundamentadas e que se revelem de interesse para potenciar a empregabilidade ou a (re)qualificação.

4. Os percursos formativos a frequentar devem integrar UFCD de um único referencial de formação ou UFCD de mais do que um referencial, desde que integrados na mesma área de educação e formação.

5. A formação que enquadre os desempregados ou os ativos empregados que apresentem a sua própria candidatura, deve privilegiar as áreas de formação definidas anualmente pelo IEFP, I.P., em sede de Conselho de Administração, em função das dinâmicas do mercado de emprego.

Artigo 12.º

Procura ativa de emprego

Os desempregados durante o período de frequência da formação mantêm o dever da procura ativa de emprego.

Artigo 13.º

Emissão de certificados

Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, a conclusão das ações de formação dá lugar:

a) À emissão, através Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de um certificado de qualificações ou de um certificado de formação profissional, consoante se trate, respetivamente, de formação com base em UFCD do CNQ ou de formação não disponível no CNQ;

b) Ao registo na caderneta individual de competências, através do SIGO.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 14.º

Cumulação com outros apoios

1. Não pode ser atribuído o Cheque-Formação quando a ação de formação alvo do apoio já seja objeto de cofinanciamento público.

2. O Cheque-Formação não pode ser utilizado pelos beneficiários para concretizar a realização de formação exigida no âmbito de outros apoios públicos atribuídos, nomeadamente, pela Medida Estímulo Emprego, criada pela Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho.

Artigo 15.º

Financiamento Comunitário

O Cheque-Formação é passível de financiamento comunitário nas situações enquadráveis, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 16.º

Execução, acompanhamento e regulamentação da medida

O IIEFP, I.P., é responsável pela execução e acompanhamento da medida, bem como pela elaboração do respetivo regulamento específico, a aprovar pelo Conselho de Administração, no prazo de 60 dias.

Artigo 17.º

Avaliação

A presente medida é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social a partir do décimo segundo mês de vigência da mesma.

Artigo 18.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 28 de julho de 2015.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa